



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO

Requerimento Administrativo n.º 001/2019 – MPC-MT/ACA – Realização de Auditoria Operacional na Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

**EMENTA:** REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL NA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE COM O OBJETIVO DE AVALIAR A REGULAMENTAÇÃO E O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS PARA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO QUE UTILIZEM BARRAGEM DE REJEITO (BR), BEM COMO A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO NO CONTROLE SOBRE A SEGURANÇA DAS BARRAGENS PARA DISPOSIÇÃO TEMPORÁRIA OU FINAL DE REJEITOS DE MINERAÇÃO.

O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso (MPC/MT), por intermédio de seu Procurador-geral infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007), vem oferecer o seguinte

### **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Como cediço, incumbe ao *Parquet* de Contas atuar junto a este Tribunal de modo a defender a responsabilidade fiscal e a eficiência na gestão pública, bem como aprimorar os resultados das políticas públicas, seja quando exerce suas atribuições como parte suscitante ou como fiscal da ordem jurídica, tudo com vistas a garantir a supremacia do interesse público primário, a ordem pública e a democracia.



Nessa missão, compete, pois, utilizar-se de todos os meios hábeis a exercer esse direito subjetivo, intervindo nos procedimentos em trâmite para emitir parecer ou inaugurando medidas materiais com vistas a ulterior instrução processual.

Aliás, esse foi objetivo previsto nas Constituições Federal (art. 129 c/c art. 130) e Estadual (art. 51) para o MPC, conforme, ainda, a dicção do art. 92 da Lei Complementar nº 269/2007, que previu a instituição como entidade “permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo”.

Assim, compete a este *Parquet* fiscalizar os atos dos Administradores Públicos quanto à economicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Pois bem, conforme noticiado em todos os meios de comunicação do país, no dia 25/01/2019, última sexta feira, ocorreu o rompimento da barragem da mineradora Vale S.A na cidade de Brumadinho-MG, ocasionando a morte de dezenas de pessoas, sendo que centenas ainda estão desaparecidas, além da ocorrência de danos ambientais irreparáveis àquele microssistema.<sup>1</sup>

A tragédia não é sem precedentes, considerando que no ano de 2015 ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, da Samarco Mineração S/A, no Município de Mariana, também em Minas Gerais. O rompimento da barragem de Fundão foi considerado o desastre industrial que causou o maior impacto ambiental da história brasileira e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos de minério, com um volume total despejado de 62 milhões de metros cúbicos de lama, ocasionou perdas humanas e colapso no abastecimento de água nas cidades de entorno.<sup>2</sup>

No Estado de Mato Grosso foram veiculadas notícias, baseadas em dados oficiais da Agência Nacional de Mineração, sinalizando que algumas das barragens aqui instaladas apresentam riscos consideráveis de rompimento, como é o

1 Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/bombeiros-e-defesa-civil-sao-mobilizados-para-chamada-de-rompimento-de-barragem-em-brumadinho-na-grande-bh.ghtml>

2 Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/desastre-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos>



caso da BR Ismael em Poconé e da Casa de Pedra em Cuiabá.<sup>3</sup>

Com efeito, notícias divulgadas no ano de 2016 informam que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Sema) e o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) vistoriaram 48 barragens de extração de minério em Mato Grosso, das quais 20 apresentaram irregularidades<sup>4</sup>, de modo que os empreendimentos foram notificados para cumprir as exigências da legislação ambiental. Contudo, não foram publicadas informações sobre as medidas adotadas pelas empresas para a garantia de segurança das barragens.

Ademais, em 30/01/2019, o site de notícias Folhamax divulgou um dado alarmante dando conta que um “relatório de vistoria realizado pela Secretaria de Meio Ambiente (Sema) em uma barragem de rejeito de ouro da empresa Maney Mineração Casa de Pedra Ltda, área localizada no município de Cuiabá (MT), constatou problemas na drenagem do corpo de aterro que podem possibilitar erosão na encosta.”

Ainda, consta da supramencionada reportagem, baseada em dados oficiais, que, “além dos riscos de rompimento, o relatório informa que o empreendimento está localizado integralmente na Área de Proteção Ambiental Aricá-Acú, possuindo ainda uma pequena parte na Área de Proteção Ambiental de Chapada dos Guimarães.”

Desse cenário emergiu a necessidade de os órgãos de controle promoverem a fiscalização da segurança das barragens no Estado de Mato Grosso, com objetivo de (i) prezar pela vida da sociedade envolvida, (ii) garantir o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo.

3 Disponível em: <http://www.midianews.com.br/cotidiano/mato-grosso-tem-uma-barragem-de-alto-risco-diz-agencia-nacional/343149>

Disponível em: <http://www.folhamax.com/cidades/barragem-em-cuiaba-tem-risco-de-erosao/195515>

4 Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/11/fiscalizacao-identifica-irregularidades-em-20-barragens-em-mato-grosso.html>.



A propósito, a matéria inequivocamente é afeta à jurisdição dessa Corte de Contas: bem-estar, saúde e vida de pessoas; gestão do patrimônio ambiental estadual e municipal, evitar gastos de recursos públicos alusivos a danos provocados por terceiros, eficiência na fiscalização e exercício do poder de polícia dos órgãos responsáveis em face dos danos provocados, entre outros.

Nos termos do art. 225 da Constituição Federal, é dever do poder público defender e preservar o meio ambiente:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:**

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**V- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

**V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. **(destacamos)**

Nesse sentido, a Lei nº 12.334/2010 estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.

No que concerne à **fiscalização da segurança das barragens**, as responsabilidades legais foram compartilhadas entre as entidades governamentais



responsáveis pelos atos de outorga ou de emissão de licenças, assim como levou em consideração a finalidade de cada tipo de barragem, isto é, se a estrutura é utilizada para fins de acumulação de água, de geração hidrelétrica, de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração ou de resíduos industriais.

Assim, coube à **Agência Nacional de Mineração – ANM** (antigo Departamento Nacional de Produção Mineral), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a competência para fiscalizar as barragens para disposição de rejeitos de mineração, em razão de ser a autarquia a responsável pela outorga dos respectivos direitos minerários. Também coube à ANM a atribuição de fiscalizar a implementação dos Planos de Segurança das barragens de mineração a serem elaborados pelos empreendedores. Vejamos<sup>5</sup>:

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

III - **o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;**

**Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):**

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

**III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;**

**IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.** (Grifou-se)

Conforme exposto acima (art. 5º), os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) também possuem competência para a fiscalização da segurança das barragens de rejeitos de mineração, a fim de certificar o cumprimento do Plano Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Nesse norte, de acordo com as disposições da Lei 12.334/2010, **cumpra aos órgãos fiscalizadores, principalmente (art. 16):** a) implementar e manter cadastro

5 Disponível em: <http://www.anm.gov.br/assuntos/barragens/introducao-barragens>.



das barragens sob sua jurisdição; b) exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica (ART), por profissional habilitado pelo Sistema Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios exigidos pela legislação; c) exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança; e d) exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem.

Verifica-se, portanto, que em Mato Grosso, a competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema) para a fiscalização da segurança das barragens se dá tanto por integrar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), quanto por ser a entidade responsável pela concessão do licenciamento ambiental das atividades que explorem recursos minerais.

Com efeito, o licenciamento ambiental é um importante instrumento para a consecução da Política Nacional do Meio Ambiente e está previsto no inciso IV, do artigo 9º, da Lei 6.938/1981, sendo inclusive manifestação do poder de polícia ambiental. Por seu turno, o artigo 10 da mesma legislação estabelece que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

O inciso I, do artigo 1º, da Resolução CONAMA 237/1997 conceituou o licenciamento ambiental como um “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.



No caso específico de atividades de mineração, o empreendedor deve obter prévia aprovação da Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM), responsável pela outorga dos direitos minerários, antes de se iniciar o processo de licenciamento no órgão ambiental competente (SEMA). Não obstante, a licença ambiental é condição prévia para o exercício das atividades econômicas poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

De acordo com a Lei Complementar nº 592/2017 (que alterou o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso - Lei Complementar nº 38 de 22 de novembro de 2015), compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema) conceder o licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, bem como controlar e monitorar as atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos:

**Art. 30** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

**Art. 31** A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:  
I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação; (...)

Registra-se que para a concessão das licenças ambientais em Mato Grosso, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema) tem por normativas internas, os Termos de Referência Padrão<sup>6</sup>, nos quais constam todos os requisitos a serem observados nos processos de licenciamento ambiental (documentos, estudos, projetos

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=988&Itemid=873](http://www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=988&Itemid=873)



e programas ambientais) de acordo com a atividade.

Os respectivos termos estão organizados por superintendência, possuem número, identificação do ato autorizativo e da atividade relacionada. Para exploração das atividades de mineração são exigidas: Licença Prévia, de Instalação e de Operação, sendo que a superintendência responsável pela análise e concessão é a de Infraestrutura, Mineração e Serviços (Suimis):

Termo de Referência Padrão N. 023/SUIMIS/SEMA/MT  
Objeto: Licença Prévia para Mineração

Termo de Referência Padrão N. 024/SUIMIS/SEMA/MT  
Objeto: Licença Instalação para Mineração

Termo de Referência Padrão N. 025/SUIMIS/SEMA/MT  
Objeto: Licença de Operação para Mineração

Para a concessão de Licença de Operação para Mineração, o Termo de Referência Padrão N. 025/SUIMIS/SEMA/MT, exige, entre os documentos, o termo de estabilidade de barragem protocolado junto a DNPM (atual ANM), quando o empreendimento possuir barragem de rejeito.

Saliente-se que, apesar de a Constituição Federal ter estabelecido como regra a competência material comum entre todos os entes políticos para proteger o meio ambiente e controlar a poluição (art. 23, VI), a Lei Complementar 140/2011 (art. 17) deu prioridade ao órgão ambiental licenciador para o exercício do poder de polícia ambiental.

Vale dizer que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há precedentes declarando a responsabilidade do Estado, na condição de poluidor indireto, por danos ambientais em situações onde se constatou a omissão no dever de fiscalização ambiental. Nesse sentido os julgamentos dos Recursos Especiais 647.493 de 22/05/2007 e 1.071.741 de 24/03/2009.

Por outro lado, conforme já mencionado acima, a legislação federal (Lei nº 12.334/2010) atribuiu a responsabilidade legal pela segurança da barragem ao empreendedor, a quem cabe desenvolver as ações destinadas a sua garantia (art. 4º).





Como responsável legal pela segurança da barragem, competências diversas são imputadas ao empreendedor, destacando-se (art. 17):

- a) prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;
- b) organizar e manter as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;
- c) informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa comprometer a sua segurança;
- d) elaborar e manter atualizado o plano de segurança da barragem (PSB) e o plano de ação de emergência (PAE), quando exigido;
- e) manter serviço especializado em segurança de barragem e realizar as inspeções cabíveis.

Nos termos da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas pelos agentes fiscalizadores por categoria de risco, dano potencial associado e volume:

#### Seção I Da Classificação

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

**§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.**

**§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.**

Segundo as informações do Cadastro Nacional de barragens de Mineração, atualizados em Janeiro de 2019, disponíveis no site da ANM<sup>7</sup>, Mato Grosso possui ao todo 80 barragens de rejeito de minério<sup>8</sup>, sendo que dessas, 31 barragens estão inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB. Entre elas, seis barragens apresentam alto risco de dano em caso de rompimento e baixo risco iminente: Rejeito Casa de Pedras (Cuiabá), Planta (Rio Branco), POND 1 (Nova Xavantina), Dique de Finos (Vila bela da Santíssima Trindade) e Barragem EPP (Pontes

7 Disponível em: <http://www.anm.gov.br/assuntos/barragens/cadastro-nacional-de-barragens-de-mineracao>

8 Disponível em: <http://www.reportermt.com.br/direto-ao-ponto//mato-grosso-e-o-quarto-estado-do-pais-com-maior-numero-de-barragens/88850>



e Lacerda). Apenas uma barragem de areia (BR ISMAEL), em Poconé, apresenta alto risco iminente e médio risco de dano<sup>9</sup>.

Esclareça-se que barragens recebem uma classificação de A até E pela combinação entre risco de rompimento e dano potencial associado, sendo A de alto risco e E baixo risco. Para a classificação quanto ao dano potencial associado, são considerados critérios que indicam o potencial de dano que pode ocorrer em razão de rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento da barragem, tais como a existência de população a jusante, de unidades habitacionais, de infraestrutura ou serviços, a existência de áreas protegidas, a natureza dos rejeitos armazenados e o volume.

Registra-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União realizou auditoria operacional no antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com o objetivo de avaliar a atuação do órgão no controle da segurança das barragens para disposição temporária ou final de rejeitos de mineração. Foram examinados ainda aspectos relativos à esfera de competência e responsabilidades do DNPM no que diz respeito ao acidente na Barragem de Fundão, em Minas Gerais.<sup>10</sup>

No bojo do Acórdão, anotou-se que “especificamente no que diz respeito ao acidente ocorrido na Barragem do Fundão, sob administração da empresa Samarco Mineração S.A., 5/11/2015, em Minas Gerais, conclui-se que a atuação do DNPM foi falha e omissa, em razão de ela não ter sido capaz de garantir o controle acerca da implantação, pelo empreendedor, dos padrões de segurança estabelecidos na PNSB, em especial em relação ao plano de ação de emergência (PAE), documento de fundamental importância para mitigar danos em situações de acidentes.”

Nesse sentido, ainda que a responsabilidade legal pela segurança da barragem e, por conseguinte, pela execução efetiva dos padrões de segurança e ações intentados pela PNSB seja do empreendedor, compete aos órgãos fiscalizadores

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.anm.gov.br/assuntos/barragens/arquivos-barragens/extracao-sigbm-para-classificacao-atualizada-em-23-01-2019>

<sup>10</sup> Acórdão disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157587B1F4C0870&inline=1>



atuarem para garantir que a instalação do empreendimento se faça de acordo com as exigências legais, e que a conduta do empreendedor coadune-se com os objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB.

Portanto, o processo de fiscalização da segurança de barragens de rejeitos no Estado de Mato Grosso deve abranger rotinas e atividades diversas que incluem a realização de ações de fiscalizações “in loco” (vistorias), a serem realizadas pela Agência Nacional de Mineração e pela Sema, conforme art. 5º da Lei 12.334/2010. Além disso, deve-se garantir a eficiência de todo processo administrativo de licenciamento ambiental, atendendo aos requisitos exigidos pelas normas federais e estaduais para concessão das licenças ambientais, realizando análise efetiva de riscos e mensurando a qualidade dos empreendimentos.

Desse modo, tratando-se de proteção de vidas e de meio ambiente equilibrado, a atuação deve ser, necessariamente, preventiva, de modo a inibir o desastre, por não ser possível a restauração do estado anterior, em caso de ocorrência do sinistro. O momento de atuação, portanto, é agora.

Nessa linha, o Ministério Público de Contas propõe a realização de um Auditoria Operacional<sup>11</sup> com o objetivo de (i) avaliar a conformidade e os riscos dos aspectos normativos definidos pelo órgão estadual (Sema) para a concessão de licença ambiental, (ii) aferir se os processos de concessão de licenças ambientais para mineração, que tramitam na Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema), atendem a todos os requisitos estabelecidos nos regulamentos internos, (iii) averiguar os resultados e a qualidade da política de concessão de licenciamento ambiental pela SEMA, de modo a aprimora-los; (iv) examinar se a fiscalização da segurança de barragens para disposição de rejeitos, realizada pela Sema, atende aos objetivos da Constituição Federal e da PNSB.

---

11 Resolução Normativa nº 15/2016; (...) **Art. 4º** As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional. (...) **§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.**



Importante justificar acerca da inclusão da presente proposta no Plano Anual de Fiscalização – PAF<sup>12</sup>, que é o instrumento de planejamento das fiscalizações do TCE/MT, em nível estratégico e de cumprimento obrigatório, que fixa as diretrizes e as ações de controle anualmente desenvolvidas pelo TCE/MT. Referido plano é elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

Na Auditoria Operacional ora proposta, os critérios de materialidade, relevância, risco estão presentes, conforme foi exaustivamente demonstrado. Da mesma forma, está presente o critério oportunidade, diante do cenário brasileiro atual de tragédia, que clama pela proteção de vidas e do patrimônio ambiental e fiscalização dos órgãos de controle. Assim, a inclusão da presente auditoria no Plano Anual de Fiscalização, e sua imediata realização, são medidas necessárias, considerando ainda que o PAF de 2019 ainda não foi aprovado pelo Colegiado de Membros do TCE/MT<sup>13</sup>.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso**, tendo em conta a efetivação dos objetivos fundamentais da República enunciados na Constituição, em sintonia com os princípios consagrados no *caput* do art. 37, especialmente no que se refere ao direito à boa gestão pública, **requer** a Vossa Excelência o deferimento do presente Requerimento para que determine a imediata realização de Auditoria Operacional pela Secretaria de Controle Externo de Meio Ambiente e/ou Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, ambas do TCE/MT, com o objetivo de:

**a) avaliar se os regulamentos definidos pela Sema (Termos de Referência Padrão) a serem observadas na concessão de licenciamentos, contemplam os objetivos da Constituição Federal e requisitos das legislações federais (Lei**

12 Resolução Normativa nº 15/2016 alterada pela Resolução Normativa nº 10/2018.

13 Resolução Normativa nº 10/2018. **Art. 4º** Alterar o caput e o § 2º do art. 18 da Resolução Normativa nº 15/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício a que se refere e será aprovado pelo Colegiado de Membros do TCE/MT até o primeiro dia útil de dezembro de cada ano.



Complementar 140/2011 e Lei 6.938/1981) e estadual (Código Ambiental do Estado de Mato Grosso - Lei Complementar nº 38/2015 e alterações), que tratam de licenciamento ambiental, bem como se os requisitos exigidos são suficientes para garantir o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado;

b) avaliar, por amostragem, se os processos de concessão de licenças ambientais para mineração que tramitam, ou tramitaram, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema) observam os requisitos estabelecidos nos Termos de Referências nº 23 (licença prévia), 24 (licença de instalação) e 25 (licença de operação);

c) averiguar os resultados e a qualidade da política de concessão de licenciamento ambiental pela SEMA, de modo a aprimorá-los;

c) auditar se a atuação do órgão estadual (Sema/MT) quanto à fiscalização dos empreendimentos licenciados para atividade de mineração, em caso de barragem de rejeito, atende à Política Nacional de Segurança de Barragens, identificando possíveis fragilidades e as respectivas medidas necessárias para seu aprimoramento;

Termos em que pede e espera o pronto atendimento.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de janeiro de 2019.**

(assinatura digital<sup>14</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

---

14. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.